

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1537418 - RJ (2015/0138267-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) -

RJ120148

LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) -

DF053389

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ALEGADAS OMISSÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, ajuizada por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 352363-D e da multa administrativa que lhe fora aplicada pela autarquia. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora agravado, as alegações por ele expendidas sobre matéria relevante à solução da controvérsia, merece ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC/73, entendendo necessária a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.418 - RJ (2015/0138267-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, em 20/11/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. IBAMA interpõe recurso de apelação contra sentença que, ao acolher pretensão formulada pela PETROBRAS em ação de conhecimento proposta em face daquela autarquia, declarou a nulidade de multa, relativa ao 'Auto de Infração nº 352.363', sob o fundamento de que houve prorrogação automática de Licença de Operação em razão de ausência de manifestação da parte ré quanto a tempestivo requerimento de sua renovação, consoante regra prevista em ato normativo ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 18, § 4º: 'A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente).

2. Como bem decidira o Juízo singular, a empresa demandante formulara requerimento para renovação da Licença Prévia de Produção para Pesquisa junto ao IBAMA em janeiro de 2001, não havendo provas nos autos acerca de manifestação definitiva da Administração ambiental quanto a tal requerimento. Nesse sentido foi a acertada conclusão posta na sentença, pois, realmente, não se manifestara o IBAMA acerca do requerimento, 'razão pela qual a autora não interrompeu as operações da Plataforma FPSO Espadarte, pois encontrava-se amparada pela prorrogação automática 'até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente' (§ 4º,

art. 18, Resolução CONAMA n. 237/1997)'.
3. Em 09.12.2002, foi instituída 'Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, na bacia de Campos' que culminou com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e a PETROBRÁS, em 23.12.2002. No referido documento, consta como obrigação do IBAMA a concessão de renovação da licença para continuidade das atividades de produção da PETROBRÁS, desde que atendidas as condicionantes impostas para tanto.
4. Somente em 22.05.2003, o IBAMA emitiu parecer no sentido da impossibilidade de renovação da licença prévia de produção da PETROBRÁS, já que não atendidas as condições exigidas para a operação da atividade, bem como não foram sanadas as pendências técnicas e as inconformidades legais.
5. Não poderia o IBAMA ter autuado enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.
6. Recurso e remessa necessária improvidos' (fls. 815/816e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 819/824e), os quais restaram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA, objetivando que sejam sanadas omissões e contradições no julgado. Sustenta o embargante que não houve pronunciamento sobre o descumprimento das exigências para renovação da licença de operação, bem como o erro quanto à data em que o auto de infração foi lavrado.

Aduz, ainda, que quanto à verba honorária, postulou, no recurso de apelação, a redução de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da causa, o que representa R\$ 100.000,00(cem mil reais), já que o valor dado à causa foi de R\$1.000.000,00(um milhão de reais), contudo o v. acórdão se omitiu também quanto a este ponto.

2. Assiste parcial razão ao embargante. Da leitura do acórdão

combatido, conclui-se que restou configurada omissão somente em relação ao quantum fixado na sentença a título de honorários advocatícios. Isto porque o apelante - IBAMA requereu, nas razões recursais, a redução da verba honorária a que foi condenado, todavia, não houve qualquer pronunciamento do órgão julgador quanto a esta alegação.

3. Assim, deve ser acolhido este recurso de embargo tão somente para que seja sanado o vício de omissão com relação ao *quantum* fixado na sentença monocrática a título de honorários.

4. Não tendo havido expressa menção ao ponto aludido pelo embargante, o que gera o acolhimento dos presentes embargos de declaração e, conseqüentemente, a reforma da sentença, de modo que os presentes aclaratórios são dotados de efeitos infringentes neste caso.

5. Em que pese o fato de que a verba honorária deve ser fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, entendo que, na hipótese dos autos, o montante arbitrado a título de honorários é excessivo, sendo prudente a sua redução. Considerando o tempo em que dura a demanda (a ação foi ajuizada em 2010), o trabalho realizado - no qual não se fez necessária dilação probatória - e a complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Quanto às demais questões arguidas pelo embargante, relativas à legalidade da autuação ante o descumprimento das exigências para renovação da licença de operação, bem como o erro quanto à data em que o auto de infração foi lavrado, verifica-se que não há qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, o reexame da matéria de mérito e a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão integrado tão somente para reduzir a condenação do IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, para 5% (cinco por cento) do valor da causa' (fls. 881/882e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73, sustentando as seguintes omissões:

'No recurso de apelação interposto, o IBAMA arguiu que não seria o caso de aplicação do §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 287/02, que trata da renovação automática da licença, porque, efetivamente, não houve o cumprimento das condições impostas para a renovação da mesma, conforme atestado pelo Parecer Técnico ELPN/IBAMA N° 078/03.

(...)

Pois bem, não houve pronunciamento do v. acórdão sobre o apontado descumprimento das exigências, tampouco sobre as peças do processo administrativo juntado aos autos que tal demonstravam e que foram expressamente mencionadas pela defesa do IBAMA, em todas as esferas, inclusive na petição recursal, sobremaneira o comunicado ELPN/IBAMA nº 287/02, de 24/10/2002 (doc. a fls. 386/388) e o Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03 (doc. a fls.435/444).

Aliás, o próprio fato de ter sido celebrado um termo de ajustamento de conduta após a autuação confirmava a afirmação do IBAMA de que não tinham sido cumpridos os requisitos indispensáveis à renovação da licença de operação.

Ora, a questão foi suficientemente esclarecida na contestação, no recurso de apelação e nos documentos constantes dos autos. Com efeito, a regra invocada pela apelante - art. 18, §4º da Resolução CONAMA 237/97 aplicava-se somente aos empreendimentos que já possuíam licença de operação, ou seja, aos que já se adequaram às exigências legais e regulamentares de proteção ao meio ambiente, através de procedimento próprio. A aludida prorrogação automática pressupõe que a empresa tenha cumprido e continue a cumprir as condições impostas no ato de licenciamento, sob pena de cancelamento ou suspensão da licença expedida. No caso em análise, a PETROBRÁS não cumpriu tais condições.

Prova do não cumprimento é que foi necessária a realização de um termo de ajustamento de conduta para ajustar uma situação considerada irregular.

Portanto, a hipótese em comento tratava-se de processo de regularização em termo de ajustamento de conduta firmado em 23.12.2002, posterior, portanto, à autuação. Logo, as licenças de operação ainda não tinham sido obtidas. O termo de ajustamento de conduta - TAC foi celebrado exatamente para disciplinar as medidas necessárias à regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades em curso na Bacia de Campos, com a emissão e renovação de licença de operação.

(...)

O v. acórdão regional também deixou de apreciar ponto importantíssimo para a defesa do IBAMA: conforme cópia do auto de infração impugnado e anexado aos autos a fls. 366, a data de sua lavratura é 30/10/2002, ou seja, antes da instituição por decreto de comissão de trabalho multidisciplinar e grupos técnicos para tratar do licenciamento ambiental das atividades da PETROBRÁS na Bacia de Campos.

(....)

Desta forma, o v. acórdão regional foi omissivo e contraditório em relação à verdadeira data da lavratura do auto de infração, tal como

aposta na cópia do mesmo juntada aos presentes autos, incorrendo em erro de fato quando afirmou que o auto de infração foi lavrado após a edição do mencionado decreto.

Note-se que o aludido Decreto de 09/12/2002 instituiu a Comissão de Trabalho Multidisciplinar com o objetivo de definir os planos de ação a serem incorporados aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC que seriam firmados entre a PETROBRAS e o IBAMA. Uma vez assinado o TAC, em 23/12/2002, restou prejudicado o mencionado Decreto' (fls. 898/891e).

Alega, ainda, ofensa aos arts. 60, 70 e 72 da Lei 9.605/98, sob a tese de que 'a licença prévia de produção para pesquisa não equivale à licença de operação, sendo que a concessão da licença de operação depende da implementação de fases anteriores estabelecidas na licença prévia e do atendimento de uma série de exigências, inclusive documentais, que, no caso concreto da FPSO Estandarte, não foram atendidas, como reconhece o acórdão ora recorrido' (fls. 892/893e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 901/906e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 929/930e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, em desfavor do IBAMA, 'objetivando declaração judicial referente à: 1) prescrição administrativa da sanção imposta pelo réu; (2) nulidade ou desconstituição da multa relacionada ao Auto de Infração IBAMA n. 352363-D; (3) nulidade do processo administrativo n. 02022.010877/2002.56. Sucessivamente, postula a Autora a redução da multa de R\$1.000.000,00, aplicada pelo Réu, para o valor de R\$500,00' (fl. 775e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem não sanou omissão, no exame das seguintes teses trazidas nos Embargos Declaratórios (819/824e):

'No recurso de apelação interposto, o IBAMA arguiu que não seria o caso de aplicação do §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 287/02, que trata da renovação automática da licença, porque, efetivamente, não houve o cumprimento das condições impostas para a renovação da mesma, conforme atestado pelo Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03.

(...)

Pois bem, não houve pronunciamento do v. acórdão sobre o apontado descumprimento das exigências, tampouco sobre as peças do processo administrativo juntado aos autos que tal demonstravam e que foram expressamente mencionadas pela defesa do IBAMA, em

todas as esferas, inclusive na petição recursal, sobremaneira o comunicado ELPN/IBAMA nº287/02, de 24/10/2002 (doc. a fls. 386/388) e o Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03 (doc. a fls.435/444).

Aliás, o próprio fato de ter sido celebrado um termo de ajustamento de conduta após a autuação confirmava a afirmação do IBAMA de que não tinham sido cumpridos os requisitos indispensáveis à renovação da licença de operação.

Ora, a questão foi suficientemente esclarecida na contestação, no recurso de apelação e nos documentos constantes dos autos. **Com efeito, a regra invocada pela apelante - art. 18, §4º da Resolução CONAMA 237/97 aplicava-se somente aos empreendimentos que já possuíam licença de operação, ou seja, aos que já se adequaram às exigências legais e regulamentares de proteção ao meio ambiente, através de procedimento próprio. A aludida prorrogação automática pressupõe que a empresa tenha cumprido e continue a cumprir as condições impostas no ato de licenciamento, sob pena de cancelamento ou suspensão da licença expedida. No caso em análise, a PETROBRÁS não cumpriu tais condições. Prova do não cumprimento é que foi necessária a realização de um termo de ajustamento de conduta para ajustar uma situação considerada irregular.**

Portanto, a hipótese em comento tratava-se de processo de regularização em termo de ajustamento de conduta firmado em 23.12.2002, posterior, portanto, à autuação. Logo, as licenças de operação ainda não tinham sido obtidas. O termo de ajustamento de conduta - TAC foi celebrado exatamente para disciplinar as medidas necessárias à regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades em curso na Bacia de Campos, com a emissão e renovação de licença de operação.

(...)

Conforme cópia do auto de infração impugnado e anexado aos autos a fls. 366, a data de sua lavratura é 30/10/2002, ou seja, antes da instituição por decreto de comissão de trabalho multidisciplinar e grupos técnicos para tratar do licenciamento ambiental das atividades da PETROBRÁS na Bacia de Campos. Contudo o v. acórdão considerou como se o auto de infração tivesse sido lavrado após a edição do decreto de 09/12/2002, ao dispor que:

(....)

Desta forma, o v. acórdão regional foi omissivo e contraditório em relação à verdadeira data da lavratura do auto de infração, tal como aposta na cópia do mesmo juntada aos presentes autos,

incorrendo em erro de fato quando afirmou que o auto de infração foi lavrado após a edição do mencionado decreto.

(...)

Note-se que o aludido Decreto de 09/12/2002 instituiu a Comissão de Trabalho Multidisciplinar com o objetivo de definir os planos de ação a serem incorporados aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC que seriam firmados entre a PETROBRAS e o IBAMA. Uma vez assinado o TAC, em 23/12/2002, restou prejudicado o mencionado Decreto' (fls. 820/824e).

Deste modo, a despeito das alegações dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem sequer fez menção às referidas teses. Assim, tem razão o recorrente quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que os pontos sobre os quais a Corte de origem não se pronunciou têm o condão, caso sejam procedentes, de eventualmente alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Destarte, resta configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTERESSE PROCESSUAL DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Recurso Especial.

III - (...)

VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.676.785/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, apesar da oposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que, no julgamento do RE 638115, o STF determinou a imediata cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

2. **Desse modo, deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.**

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.656.524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas" (fls. 941/948e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I.1 – Da Existência de Fundamento Autônomo e sua não Impugnação
O Acórdão que manteve a sentença e julgou procedente a ação anulatória, valeu-se de triplo fundamento para anular o auto de infração: (i) a aplicação do artigo 18, §4º, da Resolução CONAMA nº 237/97, (ii) obrigação assumida pelo IBAMA de expedir as licenças e (iii) a impossibilidade de autuação enquanto estivessem em curso as tratativas do Termo de Ajustamento de Condutas.

Pede-se vênha para fazer a transcrição dos referidos trechos:

Fundamento 'i'

'O laudo, datado de 30.10.2002, é explícito que a FPSO encontra-se com licença vencida (fls. 59).' [...]

'a empresa demandante formulara requerimento para renovação da Licença Prévia de Produção para Pesquisa junto ao IBAMA em janeiro de 2001 (fls. 62), não havendo provas nos autos acerca de manifestação definitiva da Administração ambiental quanto a tal requerimento.' (e-STJ 812)

Fundamento 'ii'

No referido documento, consta como obrigação do IBAMA a

concessão de renovação da licença para continuidade das atividades de produção da PETROBRÁS, desde que atendidas as condicionantes impostas para tanto (fls. 145).

Fundamento 'iii'

'não poderia o IBAMA ter autuado a parte autora enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.'

Descontextualizando as teses, o IBAMA fez entender que a data da infração teria sido o fundamento para a manutenção da decisão.

Quando se analisa as decisões, verifica-se que, o que se afastou com a questão temporal, foi o argumento do não cumprimento das exigências do Parecer nº 078/03 para obstar a aplicação do artigo 18, §4º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Justamente por ter sido requerida a renovação em 2001 e apenas em 2003 ter sido emitido o Parecer, é que deve ser considerada como nula a autuação por licença vencida em outubro de 2002.

A licença não estava vencida em out/02 porque prorrogada automaticamente em razão da aplicação do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97. Assim, quando se refere ao elemento temporal, o Acórdão o fez para vedar a retroatividade do Parecer emitido em 2003.

Em nenhum momento, com todas as vênias, há a afirmação que o auto de infração foi lavrado antes da celebração do Termo de Ajustamento de Condutas.

Ademais, porquanto relevante, os fundamentos utilizados pelo Acórdão são autônomos e o saneamento da omissão não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, ainda que se trouxesse a data do auto de infração, ele não obstaría a aplicação da Resolução CONAMA.

Este ato infralegal, por sua vez, não pode ser objeto de recurso especial. Verifica-se, portanto, que restou incólume o fundamento autônomo.

I.2 – Da Inexistência de Omissão e não cabimento de REsp por violação à Resolução

Na linha do que foi exposto acima, também o recurso do IBAMA pretendeu apontar omissão na análise do seu parecer. Com todas as vênias, a existência do parecer foi considerada justamente para confirmar a renovação automática da licença.

Assim constou nos embargos de declaração:

'No recurso de apelação interposto, o IBAMA arguiu que não seria o caso de aplicação do §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 287/02. que trata da renovação automática da licença, porque, efetivamente, não houve o cumprimento das condições impostas para

a renovação da mesma, conforme atestado pelo Parecer Técnico ELPN/IBAMA N° 078/03. [...]

Pois bem, não houve pronunciamento do v. acórdão sobre o apontado descumprimento das exigências, tampouco sobre as peças do processo administrativo juntado aos autos que tal demonstravam e que foram expressamente mencionadas pela defesa do IBAMA, em todas as esferas, inclusive na petição recursal, sobremaneira o comunicado ELPNIJBAMA nº287/02, de 24/10/2002 (doc. a fls. 386/388) e o Parecer Técnico ELPN/IBAMA N° 078/03 (doc. a fls.435/444).

Com todas as vênias, verifica-se que o Acórdão de fato enfrentou o Parecer Técnico 078/03, justamente afirmando que ele foi expedido depois da autuação e que na data da autuação não haveria nenhum documento a afastar a aplicação da Resolução CONAMA nº 237/97:

'Ademais, consoante se verifica às fls. 146, somente em 22.05.2003, o IBAMA emitiu parecer no sentido da impossibilidade de renovação da licença prévia de produção da PETROBRÁS, já que não atendidas as condições exigidas para a operação da atividade, bem como não foram sanadas as pendências técnicas e as inconformidades legais.

Vê-se, portanto, que não poderia o IBAMA ter autuado a parte autora enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.

A conclusão de que houve renovação automática foi analisada à luz dos pareceres emitidos e sua modificação demandaria revolvimento de fatos e provas.

E mais: a decisão se baseou em norma infralegal, na Resolução CONAMA nº 237/97, que não pode ser objeto de recurso especial.

Assim, ante os fundamentos autônomos, à imprestabilidade da data da infração para fins de alteração de resultado, bem como diante da existência de fundamento infralegal e o óbice da Sumula nº 07, deve-se prover o presente agravo interno" (fls. 953/956e).

Por fim, requer "que a E. Relatora se digne a reconsiderar a r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, submeta o presente Agravo Interno ao julgamento da C. Turma para que seja conhecido e, ao final, provido, de forma a julgar improcedente o recurso especial do IBAMA" (fl. 956e).

Intimada (fl. 970e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 971e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM51
REsp 1537418 Petição : 777688/2019

C542/6551589/6411-408@
2015/0138267-0

C58474/38889132164245@
Documento

Página 11 de 19

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.418 - RJ (2015/0138267-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ120148
LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ALEGADAS OMISSÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, ajuizada por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 352363-D e da multa administrativa que lhe fora aplicada pela autarquia. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora agravado, as alegações por ele expendidas sobre matéria relevante à solução da controvérsia, merece ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC/73, entendendo necessária a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação anulatória, ajuizada por Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 352363-D e da multa administrativa que lhe fora aplicada pela autarquia.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 775/780e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação do IBAMA, **in verbis**:

"2. IBAMA interpõe recurso de apelação contra sentença que, ao acolher pretensão formulada pela PETROBRÁS em ação de conhecimento proposta em face daquela autarquia, declarou a nulidade de multa, relativa ao 'Auto de Infração nº 352.363', sob o fundamento de que houve prorrogação automática de Licença de Operação em razão de ausência de manifestação da parte ré quanto a tempestivo requerimento de sua renovação, consoante regra prevista em ato normativo ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 18, § 4º: 'A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente).

3. A autuação levada a efeito pelo IBAMA possui a seguinte descrição (fls. 59):

Descrição da infração: operar plataformas de produção e escoamento de petróleo e gás natural, contrariando as normas legais e regulamentares e não atendendo às exigências técnicas referentes ao licenciamento ambiental da atividade: FPSO - Licença vencida.

Infração de acordo com: arts. 70 - 72 e art. 60 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, II e art. 44, do Decreto nº 3.179/99.

4. Os dispositivos legais mencionados no auto de infração, portanto, são os seguintes:

(...)

5. Extrai-se do auto de infração questionado que a motivação declinada nesse ato administrativo, consoante explícito enquadramento legal nele contido e acima transcrito, refere-se a licenciamento para operação de

plataforma petrolífera, designada pela sigla FPSO (Floating Production, Storage and Offloading), ou seja, Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Descarga. O laudo, datado de 30.10.2002, é explícito que a FPSO encontra-se com licença vencida (fls. 59).

6. Por sua vez, a Resolução CONAMA n° 237/97, ao dispor sobre a renovação de Licença de Operação, preceitua, em seu art. 18, § 4°, que:

A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

7. Como bem decidiu o Juízo singular, a empresa demandante formulara requerimento para renovação da Licença Prévia de Produção para Pesquisa junto ao IBAMA em janeiro de 2001 (fls. 62), não havendo provas nos autos acerca de manifestação definitiva da Administração ambiental quanto a tal requerimento. Nesse sentido foi a acertada conclusão posta na sentença, pois, realmente, não se manifestara o IBAMA acerca do requerimento, 'razão pela qual a autora não interrompeu as operações da Plataforma FPSO Espadarte, pois encontrava-se amparada pela prorrogação automática 'até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente' (§ 4°, art. 18, Resolução CONAMA n. 237/1997)'.

8. Em sua apelação, o IBAMA, reiterando exatos termos de sua contestação (cf. fls. 362), apenas afirma que 'há nos autos do presente processo quanto do Procedimento Administrativo prova de que houve comunicado para afirmar que a Recorrida não cumpriu as condições estabelecidas para a renovação das licenças' (cf. fls. 784 - sic).

9. Não obstante, deve-se verificar que, em 09.12.2002, foi instituída por Decreto (fls. 09) 'Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, na bacia de Campos', dispondo o seguinte:

'Art. 7° Durante as negociações desenvolvidas e até a emissão das respectivas licenças definitivas fica garantida a continuidade das atividades de perfuração e operação de produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional.'

10. Nesse contexto, há que se manter a sentença que anulou o auto de infração, lavrado em dezembro de 2002, quando já se encontrava em curso a Comissão acima referida, que culminou com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e a PETROBRÁS, em 23.12.2002. No referido documento, consta como obrigação do IBAMA a concessão de renovação da licença para continuidade das atividades de produção da

PETROBRÁS, desde que atendidas as condicionantes impostas para tanto (fls. 145).

Ademais, consoante se verifica às fls. 146, somente em 22.05.2003, o IBAMA emitiu parecer no sentido da impossibilidade de renovação da licença prévia de produção da PETROBRÁS, já que não atendidas as condições exigidas para a operação da atividade, bem como não foram sanadas as pendências técnicas e as inconformidades legais.

Vê-se, portanto, que não poderia o IBAMA ter autuado a parte autora enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.

11. Ante o exposto, negar provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida" (fls. 810/814e).

Opostos Embargos Declaratórios pelo IBAMA, restaram eles parcialmente acolhidos, apenas para reduzir a verba honorária (fls. 875/882e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente, ora agravada, aponta violação ao art. 535 do CPC/73, sustentando as seguintes omissões:

"No recurso de apelação interposto, o IBAMA arguiu que não seria o caso de aplicação do §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 287/02, que trata da renovação automática da licença, porque, efetivamente, não houve o cumprimento das condições impostas para a renovação da mesma, conforme atestado pelo Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03.

(...)

Pois bem, não houve pronunciamento do v. acórdão sobre o apontado descumprimento das exigências, tampouco sobre as peças do processo administrativo juntado aos autos que tal demonstravam e que foram expressamente mencionadas pela defesa do IBAMA, em todas as esferas, inclusive na petição recursal, sobremaneira o comunicado ELPN/IBAMA nº 287/02, de 24/10/2002 (doc. a fls. 386/388) e o Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03 (doc. a fls. 435/444).

Aliás, o próprio fato de ter sido celebrado um termo de ajustamento de conduta após a autuação confirmava a afirmação do IBAMA de que não tinham sido cumpridos os requisitos indispensáveis à renovação da licença de operação.

Ora, a questão foi suficientemente esclarecida na contestação, no recurso de apelação e nos documentos constantes dos autos. Com efeito, a regra invocada pela apelante - art. 18, §4º da Resolução CONAMA 237/97 aplicava-se somente aos empreendimentos que já possuíam licença de operação, ou seja, aos que já se adequaram às exigências legais e regulamentares de proteção ao meio ambiente, através de procedimento próprio. A aludida prorrogação automática pressupõe que a empresa tenha

cumprido e continue a cumprir as condições impostas no ato de licenciamento, sob pena de cancelamento ou suspensão da licença expedida. No caso em análise, a PETROBRÁS não cumpriu tais condições. Prova do não cumprimento é que foi necessária a realização de um termo de ajustamento de conduta para ajustar uma situação considerada irregular. Portanto, a hipótese em comento tratava-se de processo de regularização em termo de ajustamento de conduta firmado em 23.12.2002, posterior, portanto, à autuação. Logo, as licenças de operação ainda não tinham sido obtidas. O termo de ajustamento de conduta - TAC foi celebrado exatamente para disciplinar as medidas necessárias à regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades em curso na Bacia de Campos, com a emissão e renovação de licença de operação.

(...)

O v. acórdão regional também deixou de apreciar ponto importantíssimo para a defesa do IBAMA: conforme cópia do auto de infração impugnado e anexado aos autos a fls. 366, a data de sua lavratura é 30/10/2002, ou seja, antes da instituição por decreto de comissão de trabalho multidisciplinar e grupos técnicos para tratar do licenciamento ambiental das atividades da PETROBRÁS na Bacia de Campos.

(....)

Desta forma, o v. acórdão regional foi omissa e contraditório em relação à verdadeira data da lavratura do auto de infração, tal como aposta na cópia do mesmo juntada aos presentes autos, incorrendo em erro de fato quando afirmou que o auto de infração foi lavrado após a edição do mencionado decreto.

Note-se que o aludido Decreto de 09/12/2002 instituiu a Comissão de Trabalho Multidisciplinar com o objetivo de definir os planos de ação a serem incorporados aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC que seriam firmados entre a PETROBRAS e o IBAMA. Uma vez assinado o TAC, em 23/12/2002, restou prejudicado o mencionado Decreto" (fls. 888/891e).

Contudo, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem apenas asseverou que, "quanto às demais questões arguidas pelo embargante, relativas à legalidade da autuação ante o descumprimento das exigências para renovação da licença de operação, bem como o erro quanto à data em que o auto de infração foi lavrado, verifica-se que não há qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, o reexame da matéria de mérito e a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação" (fl. 880e).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso,

inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Nesse contexto, não tendo sido apreciadas as alegações expostas pela parte agravada, nos Embargos Declaratórios, opostos em 2º Grau, necessária a anulação do acórdão de origem, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem não sanou omissões, no exame das teses trazidas na Apelação e nos Embargos Declaratórios (fls. 819/824e), no sentido que **"a regra invocada pela apelante - art. 18, §4º da Resolução CONAMA 237/97 aplicava-se somente aos empreendimentos que já possuíam licença de operação, ou seja, aos que já se adequaram às exigências legais e regulamentares de proteção ao meio ambiente, através de procedimento próprio. A aludida prorrogação automática pressupõe que a empresa tenha cumprido e continue a cumprir as condições impostas no ato de licenciamento, sob pena de cancelamento ou suspensão da licença expedida. No caso em análise, a PETROBRÁS não cumpriu tais condições. Prova do não cumprimento é que foi necessária a realização de um termo de ajustamento de conduta para ajustar uma situação considerada irregular"; e que "a hipótese em comento tratava-se de processo de regularização em termo de ajustamento de conduta firmado em 23.12.2002, posterior, portanto, à autuação. Logo, as licenças de operação ainda não tinham sido obtidas. O termo de ajustamento de conduta - TAC foi celebrado exatamente para disciplinar as medidas necessárias à regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades em curso na Bacia de Campos, com a emissão e renovação de licença de operação" (fl. 821e). Argumentou-se, ademais, que "o v. acórdão é omissivo e contraditório em relação à verdadeira data da lavratura do auto de infração, tal como aposta na cópia do mesmo juntada aos presentes autos, incorrendo em erro de fato quando afirmou que o auto de infração foi lavrado após a edição do mencionado decreto" (fls. 823/824e).**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca do seguinte ponto: aplicação imediata da vedação ao efeito cascata (art. 37, XIV, da CF/1988), não versando a questão sobre o teto salarial (art. 37, XI, da CF/1988).

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matérias veiculadas pela parte e sobre as quais era imprescindível manifestação expressa.

3. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.722.475/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. **Segundo consolidado pelo STJ, uma vez detectada a presença de vício elencado no art. 535 do CPC/73, faz-se de rigor a devolução dos autos à instância recursal de origem para nova apreciação dos aclaratórios.**

2. **Na espécie, descortina-se a incompletude na prestação jurisdicional, visto que pontos importantes para a solução da lide não foram examinados pela Corte local, além de remanescer suscitada contradição entre os fundamentos empregados no acórdão ocorrido.**

3. Agravo conhecido para, também conhecendo do recurso especial, dar a este último provimento, com a consequente anulação do acórdão de fls. 1.822/1.825, por ofensa ao art. 535 do CPC/73" (STJ, AREsp 1.063.967/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. O Tribunal a *quo* negou provimento à Apelação para confirmar a concessão de Segurança, sob o entendimento de que o Decreto 5/1991 é ilegal, por ter extrapolado os limites normativos da Lei 6.321/1976.

3. Sucede que, na Apelação, a Fazenda Nacional arguiu a legalidade da norma regulamentar, com base na questão relativa à indedutibilidade do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-Lei 1.704/1979. Assim, a tese dela está fulcrada numa visão sistemática da legislação do IRPJ, que precisa ser devidamente prequestionada.

4. O acórdão recorrido, contudo, apesar da oportuna oposição dos Embargos de Declaração, se restringiu ao exame isolado do Decreto 5/1991 em relação à Lei 6.321/1976. Assim, está configurada a omissão.

5. **Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, não menos certo é que ele deve decidir, de forma motivada e sem obscuridade e contradição, todas as questões**

jurídicas que lhe são apresentadas. Em se tratando de questão fundamental para a correta prestação jurisdicional, devem os autos retornar à origem para o suprimento da omissão.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.571.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Registre-se que, ao contrário do que se afirma no presente Agravo Interno, não há fundamento autônomo do acórdão recorrido que deixou de ser impugnado, nas razões do Recurso Especial, pois se sustenta, no Especial, que, "no momento da lavratura dos autos de infração a Recorrida não possuía licença válida, pois o pedido de renovação não foi aprovado em razão das irregularidades apontadas no comunicado ELPN/IBAMA nº 287/02 e no Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03, tais como a ausência de Plano de Emergência Individual para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, motivo pelo qual não seria aplicável a renovação automática prevista no §4º, do art. 18, da Resolução Conama 237/1997 para a Plataforma FPSO Espadarte" (fl. 888e); e que "o próprio fato de ter sido celebrado um termo de ajustamento de conduta após a autuação confirmava a afirmação do IBAMA de que não tinham sido cumpridos os requisitos indispensáveis à renovação da licença de operação" (fl. 889e).

Destarte, resta configurada a violação ao art. 535 do CPC/73 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional, merecendo ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.537.418 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0138267-0

Número de Origem:

201051010200748 00200745720104025101 200745720104025101

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ120148
LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ120148
LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020